



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.179

Recurso n.º - 91.242 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - POSTO DE GASOLINA PETROMASA LTDA.

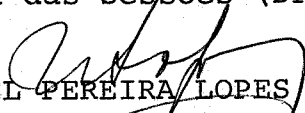
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não tendo a autoridade a quo enfrentado em sua decisão questões levantadas pelo contribuinte é de se anular a decisão recorrida para que outra seja lavrada em boa e devida forma.

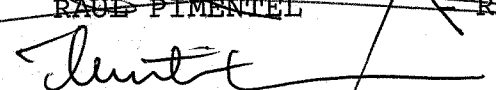
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA PETROMASA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-037.558/86-11

RECURSO Nº: 91.242

ACÓRDÃO Nº: 101-77.179

RECORRENTE Nº: POSTO DE GASOLINA PETROMASA LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO DE GASOLINA PETROMASA LTDA., recorre da decisão de fls. 91/92 prolatada pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, através da qual foi mantido parcialmente lançamento ex officio do imposto de renda do exercício de 1983 e 1984, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 35, acrescido de encargos legais.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 52/54, tendo a interessada alegado, preliminarmente, em síntese ser o Auto de Infração inépto. Eis que, embora as relações de notas fiscais contivessem características extrínsecas e intrínsecas de documento fiscal gerador de imposto não continham provas do recebimento dos produtos com a assinatura do comprador nos canhotos das notas e que seus tanques de armazenamento não comportavam o depósito do combustível tido como adquirido. No mérito, sustenta que não foi apresentada prova de que as notas fiscais relacionadas tenham sido aceitas como compras; que sua escrita demonstra a fidelidade tributária, espelhando a real situação das entradas e saídas de mercadorias; que os demonstrativos fiscais estavam incorretos, pois não levou em consideração os estoques.

3. No Parecer Fiscal de fls. 90 o auditor fiscal manifesta-se pela manutenção parcial da autuação sob a argumentação de que a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer CST nº 945/86, estabeleceu o entendimento de que quando as compras omitidas são identificadas e se apura omissão de receita por presunção,

ACÓRDÃO Nº 101-77.179

torna-se possível quantificar o lucro bruto, operacional e o real, a dicionando-se ao lucro declarado o lucro omitido.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 91/92 ao manter parcialmente o auto de infração:

"CONSIDERANDO a informação de fls. 90, que a provo por seus legais fundamentos e que fica fã zendo parte integrante desta decisão;

DEFIRO, em parte, a impugnação interposta, para na forma dos dispositivos legais e aplicáveis à espécie:

I - Excluir da exigência inicial a parcela de imposto no valor de Cz\$ 29.965,74 (vinte e nove mil e novecentos e sessenta e cinco cruzados e se tenta e quatro centavos), sendo Cz\$ 26.133,68 (vinte e seis mil, cento e trinta e três cruzados e sessenta e oito centavos), relativos ao exercício de 1983 e Cz\$ 3.832,06 (três mil, oitocentos e trinta e dois cruzados e seis centavos) relativos ao exercício de 1984.

II - Considerar devido o imposto no valor de Cz\$ 61.293,86 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e três cruzados e oitenta e seis centavos) referente ao exercício de 1983, observados os termos da IN (SRF) nº 19/84 e Portaria MF 122/86.

III - Manter a multa de 50% (cinquenta por cento), capitulada no artigo 728, II, do RIR/80, sobre o montante mencionado no item II.

5. Em seu recurso de fls. 96, tempestivamente apresentado, a recorrente reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao se deparar com a falta de registro de notas fiscais de fornecimento de combustível em sua escrita fiscal, a fiscalização concluiu que o contribuinte sonegara receita tributável naquele valor. Posteriormente, ainda na fase da apreciação da impugnação, a autoridade julgadora singular reduziu o montante da receita omitida ao valor correspondente à diferença encontrada entre o preço de venda e o da compra de combustível à época de cada aquisição, na forma recomendada pelo Parecer CST nº 945/86.

Verifica-se que, ao reclamar do lançamento, o contribuinte arguiu como preliminar de nulidade da autuação o fato de que seus depósitos não tinham capacidade de armazenamento para o produto tido como adquirido e não registrado e de que não fora comprovado pela fiscalização o efetivo recebimento do combustível, o que deveria ser feito, no seu entender, com a exibição dos canhotos das notas fiscais assinados pelo comprador. Na fase recursal a interessada reitera as razões expendidas em sua defesa.

Verifica-se, entretanto, que a autoridade a quo não enfrentou em sua Decisão as questões argüidas pela interessada na fase impugnativa, em flagrante cerceamento ao seu direito de defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de anular-se a Decisão de fls. 91/92 para que ~~outra~~ seja lavrada em boa e devida forma.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.